



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13626/000.021/88-34

acas

Sessão de 10 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.564

Recurso nº: 93.933 - IRPJ

Recorrente: SAIB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - PASSIVO FICTÍCIO.

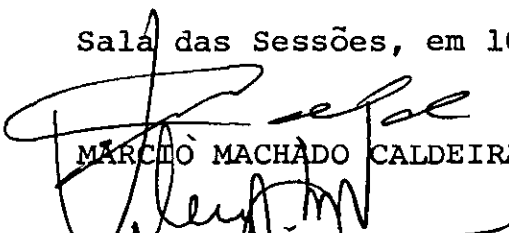
Devem ser desconsideradas, para efeito de composição das obrigações pendentes ao final do ano base, valores pagos no curso do período ou aqueles cuja justificativa não encontra prova documental ou ainda aqueles manifestamente rasurados para pressupor quitação em data subsequente ao encerramento do ano base.

Recurso parcialmente provido.

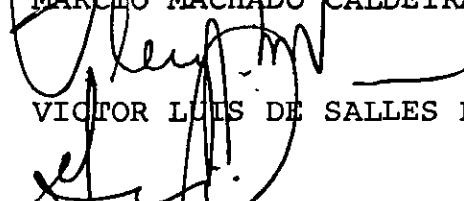
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAIB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 2.958.652,00.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

7 0 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -

lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BA
ROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CA
VA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ... ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13626/000.021/88-34

RECURSO Nº: 93.933

ACORDÃO Nº: 103-11.564

RECORRENTE: SAIB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente, adoto o relatório de fls. 77/78, elaborado pelo I. Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira, e que deu origem à Resolução nº 103-0940, oportunidade em que o feito foi convertido em diligência para a constatação da existência ou não de Passivo Fictício remanescente na conta "Fornecedores" e em "Outras Contas", objeto de inclusão na declaração de rendimentos do exercício de 1986, a partir de documentos carreados aos autos com a peça recursal de fls. 43/44.

Concluída a diligência o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional elaborou o parecer conclusivo de fls. 129/130, ensejando então nova Resolução, já sob nº 103-1075, onde a parte recorrente foi convidada a se pronunciar a respeito do resultado da diligência e dos documentos a ela acostados.

Manifesta-se então a autuada a fls. 136/137.

É o relatório complementar.

Acórdão nº 103-11.564

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente (cf. fls. 78).

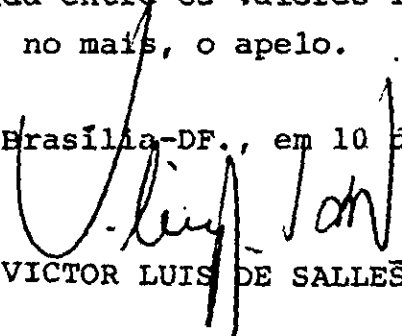
Em mérito, da diligência realizada, à excessão da duplicata de fls. 65 (original à fls. 116), no valor de Cr\$ 2.958.652, que o Sr. Auditor declarou justificar-se sua manutenção "no passivo do balanço de 31.12.85", se conclue que não assiste razão à parte recorrente para pretender a exclusão de outros valores, além daquele apontado e dos considerados na decisão monocrática.

Deflue do processado a irregularidade e mesmo adulteração de vários títulos, seguramente buscando justificar sua inclusão no balanço questionado, sem suporte contábil. O recebimento retardado dos títulos quitados, por outro lado, não é justificativa para a manutenção dos mesmos no passivo, já que pagos no curso do ano base sob enfoque.

Finalmente, com ênfase para o passivo em "outras contas", não pode ser aceita a afirmativa da compra do veículo noticiado a fls. 73 como a prazo, já que o recibo ali constante denota pagamento à vista, de sorte que inexistia, em verdade, qualquer obrigação com base na referida aquisição ao final do período. De resto, a nota promissória de fls. 71 por não conter, sequer a indicação do vencimento, é de ser rejeitada como obrigação em aberta no ano base fiscalizado.

Ante todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para o efeito de excluir, mais, a parcela de Cr\$ 2.958.652, dada como comprovada entre os valores incluídos na conta de "Fornecedores", rejeitado, no mais, o apelo.

Brasília-DF., em 10 de setembro de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR